



Ofício n.º 0243-GM/2022

Em, 08 de dezembro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei com vistas a *Instituir taxa de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial – TSCLDC, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos, e dá outras providências.*

RECEBI EM

09 / 12 / 2022

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Objetivando atender à Legislação Nacional, mais especificamente o Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e a Norma de Referência nº 01 da ANA, com vistas a promover a sustentabilidade econômica financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos para propiciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos gerados no Município, enviamos, em anexo, projeto de lei para instituir o instrumento de cobrança pelos serviços mediante taxa.

A taxa é o instrumento jurídico adequado para garantir receitas suficientes pela utilização dos serviços essenciais de manejo de resíduos sólidos, especialmente quando se trata de prestação direta dos serviços pelo Município.

Destaca-se que a medida se mostra indispensável, pois esta legislação será aprovada por todos os Municípios consorciados ao Consórcio do Seridó que está em processo de modelagem da concessão do sistema coletivo de aterro sanitário.

Ressaltamos ainda que a concessão dos serviços, mediante Parceria Público Privada (uma possibilidade em discussão no Consórcio), só se tornará viável e uma realidade para a região acaso sejam garantidas receitas suficientes para fazer frente às despesas de transporte, tratamento e disposição no aterro sanitário que venha a ser construído no município de Caicó.

A estimativa de taxa proposta foi realizada com base na metodologia do kit de ferramentas do MDR com o intuito de dar maior segurança ao cumprimento dos critérios da legislação nacional, bem como promover a justiça social desejada pelo Consórcio Intermunicipal.




Além disso, em atendimento à jurisprudência consolidada pelo STF¹, reforçamos que o cálculo da taxa levou em consideração somente os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, excluindo-se, portanto, os serviços de limpeza urbana por serem indivisíveis e não possíveis de cobrança via taxa.

É oportuno destacar que a proposta vai de encontro às exigências do MP/MPF e MPT-RN, tendo em vista que o Município está cumprindo com as medidas mitigadoras indicadas nos acordos celebrados com estes órgãos, bem como pretende implantar a coleta seletiva no Município com o intuito de reduzir os resíduos na origem, encaminhando-os para as indústrias de reciclagem e promovendo a inserção sócio produtiva dos catadores de materiais recicláveis através de uma rede colaborativa de coleta seletiva regional.

Logo, considerando que muitos serão os benefícios que advirão da aprovação desta Lei, e que de acordo com a legislação pátria, a taxa ora instituída se tratar de um tributo que requer obediência ao princípio da anualidade, contamos com o atendimento do pleito em tela ainda no corrente exercício financeiro, para o quê, antecipadamente, convocamos nos termos do art. 74, inciso XX da Lei Orgânica Municipal, esta Augusta Edilidade para realizar sessões extraordinárias, quantas se fizerem necessárias durante o último quartel de dezembro corrente.

Atenciosamente,



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

¹ Súmula Vinculante n° 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.



MENSAGEM/JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Com grande satisfação, venho à presença dos Nobres Parlamentares que compõem a Egrégia Câmara Municipal de São Fernando - RN, no intuito de encaminhar este Projeto de Lei Complementar que visa *instituir a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos*.

O maior objetivo da Lei é promover a sustentabilidade econômico financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos e atender ao que dispõe o Novo Marco Regulatório do Saneamento e a Norma de Referência nº 01 da ANA.

A Lei nº 14.026/2020, mais conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento, atualizou o arcabouço normativo das Políticas Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), bem como várias outras legislações com o intuito de fortalecer a regulação dos serviços que deverão ser prestados, preferencialmente, mediante contrato de concessão.

Dessa forma, o Novo Marco do Saneamento ratificou a previsão anteriormente presente na Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) de que **os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos devem ser remunerados mediante TAXAS ou TARIFAS** que correspondam aos custos desses serviços colocados à disposição da municipalidade.

Agora, a lei dispõe, de modo expresso, a obrigatoriedade da instituição do instrumento de cobrança, como se vê na redação do §2º do artigo 35 da PNSB, inserida pela Lei nº 14.026/2020 a saber:

“ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);



II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

.....
.....

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.”

Da leitura do dispositivo verifica-se que os gestores tem a obrigação de instituir instrumento de cobrança até o dia 15 de julho de 2021, sob pena de responsabilização por renúncia de receita. Logo, se na redação inicialmente prevista na PNSB já existiam subsídios em outras legislações que pudessem



responsabilizar os gestores, agora não há mais dúvidas, poderão os prefeitos ser penalizados tanto no âmbito do TCE, quanto responder por improbidade administrativa, caso não instituem a cobrança dos serviços por lei e demonstrem que os recursos que estão garantindo a prestação dos serviços não provêm unicamente do orçamento municipal.

Considerando que trata-se de uma questão complexa e que exige especial atenção, a ANA, Agência Nacional de Águas e Saneamento, responsável por expedir normas de referência na área de saneamento básico, editou a primeira norma de referência na área de resíduos, a NR-01, Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021², que regulamentou justamente a questão da sustentabilidade econômico financeira dos serviços de gestão de resíduos, oportunizando os Municípios a melhor planejar essa questão, concedendo mais um ano de prazo para cumprir com a legislação nacional, mediante apresentação de cronograma para tal mister.³

Dessa forma, nota-se que a aprovação da lei é uma exigência legal e a sua não observância poderá provocar penalidades aos gestores que não conseguirem comprovar que há equilíbrio orçamentário e receitas garantidas para fazer frente às despesas com os serviços de manejo de resíduos sólidos, indubitavelmente, essenciais para toda a população.

É importante destacar ainda que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305/2010, é clara ao estabelecer que todos os geradores de resíduos tem responsabilidade sobre a destinação ambientalmente adequada e que sobretudo compete ao Município prestar os serviços de manejo de resíduos sólidos e dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos urbanos, logo, não compete ao Município coletar dos grandes geradores, nem tampouco daqueles que gerem resíduos perigosos, ou

² Para melhor entendimento da aplicação da NR-01, recomenda-se a leitura do Manual divulgado pela ANA, disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/normas-de-referencia-para-o-saneamento-basico/resolucao-ana-no-79-2021-1/manual-orientativo-sobre-a-norma-de-referencia-no-1>

³ Relação dos 1.684 Municípios que atenderam a NR-1 da ANA. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-divulga-a-relacao-dos-1-684-municipios-que-atenderam-a-norma-de-referencia-sobre-a-instituicao-de-taxas-e-tarifas-para-o-servico-publico-de-manejo-de-residuos-solidos-urbanos#:~:text=Por%20meio%20de%20formul%C3%A1rio%20online,ou%20os%20seus%20cronogramas%20de>



seja, que não sejam compatíveis com os que produzimos em nossas residências.

O ponto forte da PNRS e que também pode acarretar responsabilização dos gestores municipais é justamente o prazo para erradicação dos lixões ou aterros controlados que foi prorrogado pelo Novo Marco do Saneamento para agosto de 2024⁴, somente para os Municípios de pequeno porte que disponham de um planejamento consolidado e com projeto em desenvolvimento para passar a depositar os resíduos domiciliares em aterros sanitários, como é o caso dos Municípios da região do Seridó que contam com um Plano Intermunicipal e estão com o projeto do aterro sanitário em desenvolvimento.

Assim, o projeto de lei em apreço é perfeitamente compatível com a PNRS, pois diversos estudos específicos da área demonstram que o fator preponderante para a existência dos lixões em muitos Municípios é justamente a ausência ou a ineficiência da cobrança pelos serviços, como se vê nos dados apontados pelo PLANARES.⁵

Outro ponto de extrema relevância é a que a contabilização da taxa estimada levou em consideração somente as despesas relacionadas com os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, conforme dados de referência do ano de 2021, excluindo-se do cômputo as despesas com a limpeza urbana que por serem indivisíveis não podem ser cobradas mediante taxa.

Dessa forma, o que se pretende nesse momento é apenas dar maior sustentabilidade ao que já se pratica no Município, pois espera-se que até 2024 todos os Municípios do Seridó passem a arcar com custos relativos às despesas de transbordo, tratamento e disposição final em aterro sanitário, com vistas a promover mais saúde à população e proteger o meio ambiente dos inúmeros impactos negativos provocados pelos lixões e aterros controlados.

Ademais, importante destacar que a metodologia da planilha de cálculo do MDR⁶ leva em consideração a geração de resíduos, a categoria do imóvel, a frequência de coleta e o volume de água

⁴ Art. 54 da Lei nº 12.305/2010.

⁵ Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agendaambientalurbana/lixao-zero/plano_nacional_de_residuos_solidos-1.pdf

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/protegeer/calculadora-de-taxas-ou-tarifas-dos-servicos-de-manejo-de-residuos-solidos-urbanos>

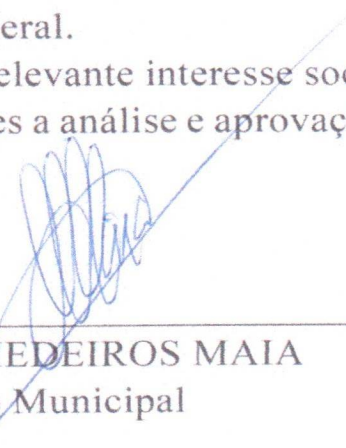


consumido, logo, há uma proporcionalidade em relação aos parâmetros de modo que quem gera mais, gasta mais e utiliza com mais frequência os serviços, pagará mais e para as pessoas de baixa renda será adotada isenção, considerando que é importante socializar essa questão que é de todos, bem como há previsão de propiciar incentivos para que as pessoas contribuam com os serviços, com a coleta seletiva, com a limpeza da cidade e possam ganhar descontos ou até mesmo o não pagamento da taxa a título de incentivo.

Por fim, esclarecemos que existe regulamentação específica da ANEEL que prevê a possibilidade de cobrança da taxa de resíduos sólidos através da conta de luz⁷, assim como ocorre com a Contribuição da Iluminação Pública, e que por decisão do Consórcio, todos os Municípios adotarão este instrumento de cobrança.

Portanto, o que se vislumbra com esta proposição legislativa é promover a sustentabilidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos para que possamos propiciar um meio ambiente sustentável para as futuras gerações, tornando a nossa legislação compatível com a realidade local e regional e consequentemente aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, gerando maior eficiência no atendimento aos munícipes, especialmente considerando as exigências para a execução da legislação federal.

Ante o exposto, dado o relevante interesse social em questão, solicitamos aos Nobres Vereadores a análise e aprovação deste Projeto de Lei Complementar municipal.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

⁷ Resolução ANEEL 1.047, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022, disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.047-de-8-de-novembro-de-2022-443378042>

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/11/2022 | Edição: 215 | Seção: 1 | Página: 51

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.047, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, para regular a Lei nº 11.445, de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, que possibilita a cobrança de taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos na fatura de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e o que consta do Processo nº 48500.001694/2022-10, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 343.....

.....

§ 2º.....

I - a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e a taxa ou tarifa dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, as quais se sujeitam às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;

....."(NR)

*Art. 627-A. A distribuidora pode arrecadar taxa ou tarifa do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos por meio da fatura de energia elétrica, de que trata a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, observado o art. 663.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica somente na hipótese de prestação do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sob o regime de delegação.

§2º Recebido o pleito para realizar a arrecadação de que trata o caput, a distribuidora deve se manifestar de forma motivada em até 30 dias sobre a anuência ou eventual recusa.

§3º A arrecadação de que trata o caput deve ser formalizada por meio de contrato específico com essa finalidade, mediante condições livremente negociadas com o titular do serviço, observados os seguintes requisitos obrigatórios:

I - a distribuidora pode cobrar pela arrecadação o valor de até 1% do montante arrecadado;

II - a vigência do contrato de arrecadação, automaticamente prorrogada por igual período ao seu término, deve ser, a critério do titular do serviço:

a) indeterminada;

b) 10 anos;

c) 5 anos; ou

d) 1 ano.

III - a compensação dos valores arrecadados com os créditos devidos pelo titular do serviço pode ser realizada pela distribuidora se houver autorização expressa na legislação que trata do assunto e no contrato de arrecadação;

IV - o repasse dos valores arrecadados deve ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, exceto se houver disposição diversa na legislação e demais atos normativos relacionados ao tema ou se prazo menor for disposto no contrato;

V - a não observância do inciso IV do §3º implica cobrança de multa de 2%, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die, exceto se houver disposição diversa na legislação e demais atos normativos sobre o tema;

VI - a distribuidora não se responsabiliza pelo inadimplemento do contribuinte do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no caso de arrecadação por meio da fatura de energia elétrica, exceto se expressamente previsto na legislação do tema e no contrato de arrecadação;

VII - o titular do serviço deve informar à distribuidora as unidades consumidoras sujeitas à cobrança de que trata o caput, com os respectivos valores e suas alterações e demais informações previstas em contrato, com antecedência de pelo menos 60 dias do faturamento subsequente, inclusive nos casos de reajustes ou de revisões periódicas;

VIII - a distribuidora somente pode solicitar a rescisão contratual de forma antecipada, desde que satisfeitos, conjuntamente, os seguintes critérios:

- a) antecedência mínima de 180 dias; e
- b) com efeitos sempre a partir do início do ano civil.

IX - o foro competente para dirimir qualquer questão contratual será o do Município para o qual for prestado o serviço ou outro escolhido pelo titular do serviço;

X - é considerada abusiva qualquer cláusula que:

- a) contrarie o disposto neste artigo; ou
- b) condicione a realização da arrecadação com a prestação de outro serviço por parte da distribuidora ou com condição de pagamento diferente do previsto na regulação da ANEEL.

§ 4º O valor cobrado deve ser identificado e discriminado na fatura de energia elétrica.

§ 5º O pagamento da taxa ou tarifa do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo consumidor tem caráter obrigatório, e somente será revisto ou cessado por decisão do titular do serviço e no prazo de até 60 dias da comunicação à distribuidora.

§ 6º A distribuidora deve incluir na fatura de energia elétrica o contato telefônico informado pelo titular do serviço.

§ 7º Reclamações e solicitações relacionadas à cobrança da taxa ou tarifa do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos na fatura de energia elétrica devem ser efetuadas para o titular do serviço, não sendo de responsabilidade da distribuidora o seu registro e tratamento.

§ 8º A distribuidora deve realizar ampla campanha de divulgação, com pelo menos 90 dias do início da arrecadação, para esclarecer à população sobre os valores que passarão a ser cobrados e a partir de qual data, além do caráter obrigatório do pagamento, por meio de mensagens na fatura, mensagens eletrônicas ou de sua página na internet.

§ 9º Em caso de cobrança incorreta por motivo atribuível à distribuidora ou ao titular do serviço, aplica-se a devolução prevista no art. 323, devendo serem estabelecidas em contrato eventuais formas de ressarcimento entre os contratantes.

§ 10. A distribuidora deve fornecer ao titular do serviço todas as informações necessárias para operacionalização e acompanhamento da cobrança na fatura de energia elétrica, no prazo de até 30 dias a partir da solicitação, observadas as demais disposições do art. 477."

"Art. 632. Não se enquadra como atividade acessória ou atípica:

I - a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, que deve observar o disposto no art. 476; e

II - a arrecadação de taxa ou tarifa do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos por meio da fatura de energia elétrica, que deve observar o art. 627-A."(NR)

Art. 2º O Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado no Anexo XX da Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*3.1.....

.....

Serviços de Arrecadação de Taxas/Tarifas/Tributos na Fatura de Energia Elétrica

11-A O compartilhamento das receitas decorrentes dos serviços de arrecadação de taxas, tarifas ou tributos na fatura de energia elétrica será de:

a) arrecadação de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: 60% da receita bruta será destinada aos consumidores do serviço de distribuição de energia elétrica, ou seja, um percentual de 40% será atribuído à concessionária, com fins de estimular a eficiência na prestação do serviço.

b) arrecadação de taxa ou tarifa do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: 60% da receita bruta será destinada aos consumidores do serviço de distribuição de energia elétrica, ou seja, um percentual de 40% será atribuído à concessionária, com fins de estimular a eficiência na prestação do serviço.

.....

Tabela 1.....

Natureza	Descrição das atividades	Compartilhamento
....
Atividade inerente ao serviço	Serviço de arrecadação de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública	60%
	Serviço de arrecadação de taxa ou tarifa do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos	60%
....

.....*(NR)

Art. 3º O Submódulo 2.7A dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado no Anexo XXI da Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*3.1.....

.....

Serviços de Arrecadação de Taxas/Tarifas/Tributos na Fatura de Energia Elétrica

9-A O compartilhamento das receitas decorrentes dos serviços de arrecadação de taxas, tarifas ou tributos na fatura de energia elétrica será de:

a) arrecadação de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: 60% da receita bruta será destinada aos consumidores do serviço de distribuição de energia elétrica, ou seja, um percentual de 40% será atribuído à concessionária, com fins de estimular a eficiência na prestação do serviço.

b) arrecadação de taxa ou tarifa do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: 60% da receita bruta será destinada aos consumidores do serviço de distribuição de energia elétrica, ou seja, um percentual de 40% será atribuído à concessionária, com fins de estimular a eficiência na prestação do serviço.

.....

Tabela 1.....

Natureza	Descrição das atividades	Compartilhamento
....

Atividade inerente ao serviço	Serviço de arrecadação de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública	60%
	Serviço de arrecadação de taxa ou tarifa do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos	60%
....

....."(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.




PLANO DE APLICAÇÃO COM RECURSOS DA TSCLDC EM SÃO FERNANDO/RN

Conforme dispõe a legislação pátria, os recursos arrecadados em face da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC, necessariamente, terão de ser aplicados na melhoria de tais serviços com vista a preservação ambiental.

Assim, propõe-se realizar os seguintes investimentos com tais recursos:

- a) Construção de galpão para reciclagem;
- b) Recrutamento de pessoas que desejem trabalhar na reciclagem, com orientação técnica e fornecimentos de EPIs;
- c) Aquisição de depósitos coletores;
- d) Aquisição de combustível para caminhão coletor do lixo;
- e) Aquisição de pneus para caminhão coletor do lixo;
- f) Pagamento de serviços de manutenção do caminhão coletor do lixo;
- g) Pagamento de mão-de-obra utilizada na coleta do lixo, inclusive dos encargos sociais.

São Fernando/RN, 08 de dezembro de 2022.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 27 /2022.

Institui a taxa de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial – TSCLDC, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal; considerando a determinação constante no art. 35 de Lei Federal n.º 14.026/2020, e as penalidades de que trata o § 2.º do mesmo artigo da norma federal em referência, em caso de descumprimento; considerando o teor da Lei Municipal n.º 818/2021, no seu art. 40, inciso I;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC, incluindo transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, que será utilizada para custear as despesas com tais serviços públicos em São Fernando/RN.

Art. 2.º - A Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo município de São Fernando, para atendimento do propósito expresso no artigo 1.º desta Lei.

§ 1.º - Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC:

I – o lixo domiciliar;

II – o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda unidades de tratamento da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja natureza



ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

§ 2.º - A Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC não abrange a coleta e remoção de resíduos de serviços de saúde e também outros resíduos que apresentem características que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando o estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso.

§ 3.º - O Município providenciará em até trinta dias contados da publicação desta lei, o cadastro de todos os estabelecimentos comerciais de que versa o inciso II desta lei, com a finalidade de exigir no prazo de sessenta dias a apresentação de plano de manejo e destinação final de seus resíduos sólidos.

§ 4.º - Caso o proprietário de estabelecimento comercial nas mais variadas formas opte por destinar ao serviço público de coleta pagará preço público específico, conforme disposição no inciso III, art. 40 da Lei Municipal n.º 818/2021.

Art. 3.º - Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 4.º - A base de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC será obtida pelo rateio do custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição entre os contribuintes, sendo consideradas as despesas relacionadas com:

I – coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, incluindo todos os custos operacionais tais como: maquinários, mão de obra e encargos sociais;

II – materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;



III – demais investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços.

Art. 5.º - O valor mensal da TSCLDC será obtido por categoria, por meio da fórmula de cálculo abaixo:

→ $TSCLDC = (FGRSU \times CTMS) / NCC$, onde:

a) Categorias:

Residencial: destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;

Não Residencial: demais categorias como: comercial, industrial, público, misto e outras.

b) FGRSU – Fator de Geração de Resíduos Sólidos Urbanos, o qual representa de forma percentual a participação da categoria no montante de geração de resíduos do Município, apurado mediante acompanhamento técnico.

c) CTMS – Custo Total Mensal dos Serviços Prestados.

d) NCC – Número de Contribuintes por Categoria.

Art. 6.º - A TSCLDC será lançada e sua cobrança será realizada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, junto ao IPTU, sendo seu valor calculado usando como referência a Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, criada no art. 8.º desta lei.

Art. 7.º - Caso o Município opte por outra forma de arrecadação da TSCLDC, poderá utilizar-se da prerrogativa conferida pela Resolução Normativa ANAEEEL n.º 1.047, de 8 de novembro de 2022, mediante contrato específico com condições livremente negociadas dentro do que determina o §3.º do art. 627-A da mesma Resolução Normativa ANEEL.

Art. 8.º - Fica criada a Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, relativamente ao custo dos serviços para fins de referência na cobrança da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 9.º - A cobrança efetiva será realizada com base nos seguintes percentuais:

Categorias	FGRSU %	TSCLDC (R\$) / MÊS
Residencial /baixa renda	isento	
Residencial renda entre 70 e 339 UFSF	0,9	



Residencial renda a partir de 340 UFSF	1,2
Comercial Microempreendedor tomar-se-á por base 500 UFSF	1,0
Comercial Microempresa e Empresa de Pequeno Porte tomar-se-á por base 1000 UFSF	1,3
Comercial Empresa de grande porte tomar-se-á por base 2000 UFSF	1,5

§ 1.º - O valor da TSCLDC será atualizado monetariamente de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, anualmente, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º - O valor anual apurado da TSCLDC mensal a partir da tabela do caput deste artigo, terá seu vencimento e condições de pagamento de acordo com o Calendário Tributário do Município no Diário Oficial.

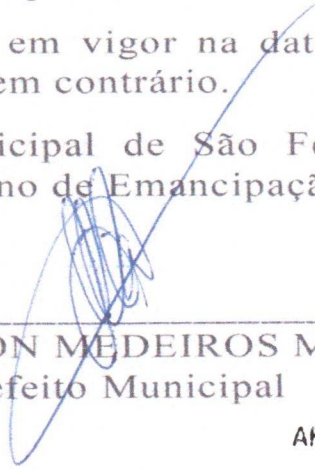
§ 3.º - Quando a TSCLDC não for quitada na data de vencimento será acrescida de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal instituído pelo Lei Complementar Municipal n.º 001/2007.

§ 4.º - Para efeito desta lei, será considerado de baixa renda o contribuinte com renda per capita de até R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamentos voltados à fiel execução da presente lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 09 de dezembro de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Sala das Sessões, 15 / 12 / 2022

Secretaria

APROVADO em única discussão
por unanimidade dos edis presentes
Sala das Sessões, 22 / 12 / 2022

Secretaria



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ: 08.221.137/0001-88

Parecer nº 18/2022.

COMISSÃO DE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 27/2022

Iniciativa: Poder Executivo

Relator: Ver. Jubson Simões

I- Relatório

O projeto em epígrafe, o qual institui a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo domiciliar e comercial(TSCLDC), proposto pelo Prefeito Municipal de São Fernando, o nobre Senhor, Genilson Medeiros Maia, foi devidamente recebido e lido em Sessão Ordinária. Em continuidade ao processo legislativo, após ser exarado conferência pela presidência da Casa Legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o artigo 136, inciso II do Regimento Interno da Câmara, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico-gramatical.

Designado pelo Presidente desta Comissão para relatar, manifesto-me nos seguintes termos.

II - Conclusão do Relator

Trata-se de matéria cuja competência é dos Municípios, porquanto é temática constante do rol do artigo 30, incisos I a IX, da Constituição Federal. Quanto à iniciativa, é privativa do executivo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de São Fernando.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a coleta e destinação dos resíduos sólidos é atribuição do ente municipal, e sua respectiva taxa de cobrança, nos termos do art. 10, inciso XVII, art. 85, inciso IV, ambos da Lei Orgânica:

Art. 10 - O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:

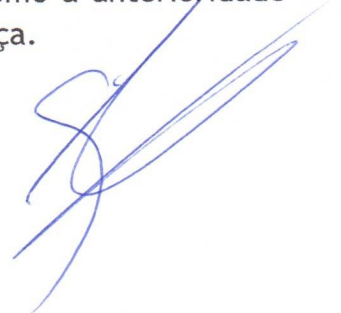
XVII - providenciar a limpeza da via pública e dos logradouros municipais;

É oportuno ressaltar que o tributo tratado pela presente Lei é uma taxa. Sobre o tema o art. 77 do Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A taxa está sujeita ao regime de direito público, por ser tributo e, portanto, receita derivada que só pode ser instituída e alterada mediante lei; a cobrança é imperativa e independe da vontade da parte, cujo princípio de cobrança é a retributividade por um gasto específico e divisível do estado em relação ao sujeito passivo; deve obediência aos princípios constitucionais do direito tributário, como a anterioridade clássica e a noventena e a mera disposição do serviço autoriza a cobrança.

A Súmula Vinculante 19 do STF aduz:



A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Com a revisão do Marco Legal do Saneamento, foram definidas novas regras para universalização dos serviços de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e **manejo de resíduos sólidos urbanos**. Além disso, conforme as alterações, na área de resíduos sólidos, **todos os municípios deveriam apresentar, até 15 de julho deste ano**, a proposição de instrumentos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, no entanto, esse prazo foi prorrogado para o final deste ano. O descumprimento do prazo se configura em renúncia de receita, e traz consequências legais ao gestor do município, por isso o Projeto de Lei se configura também numa obrigatoriedade dos Legisladores, e é o que estamos fazendo agora, sendo favorável ao Projeto de Lei da Coleta de Lixo.

Com relação ao mérito, não vislumbro nenhum impedimento legal.

Ante o exposto, no que diz respeito aos aspectos que me cumpre examinar, tenho que a propositura está apta, razão pela qual, **manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 27/2022, apresentadas duas Emendas proposta pelo Relator, o Vereador Jubson Simões.**

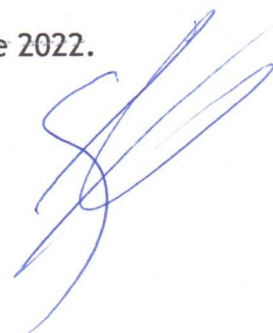
Este é o parecer que submeto à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III - Decisão da Comissão

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniram-se, e em atenção ao que apregoa o Regimento Interno Cameral, após analisarem a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, deliberaram acerca da manifestação do relator.

Tendo verificado que o presente expediente foi elaborado em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, amparada pela nossa Carta Constitucional, e, estando os membros em consonância com sua conclusão, aprovaram por unanimidade e consolidaram como parecer desta Comissão. Por conseguinte, não havendo óbice, **manifestaram-se favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 27/2022, para instituir a Taxa de Coleta de Lixo do município de São Fernando/RN.**

Câmara Municipal de São Fernando/RN, 14 de dezembro de 2022.



JUBSON SIMÕES Membro <input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário	JOSE DINOVAN DE ARAÚJO presidente da Comissão <input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário	WELINGTON NIVAN DE MEDEIROS membro <input checked="" type="checkbox"/> Favorável () Contrário
---	--	---


Presidente: **JOSE DINOVAN DE ARAÚJO**


Relator: **JUBSON SIMÕES**


Membro: **WELINGTON NIVAN DE MEDEIROS**



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
08.221.137/0001-88

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI nº 27/2022

O Vereador infra-assinado, no uso das atribuições que lhes confere o art. 12, inciso VI, art. 115, inciso XI e artigo 130, Parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte **Emenda Substitutiva**:

Art. 1º. Fica substituído a redação do artigo 4º e incisos do Projeto de Lei nº 27/2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Substitui a redação do caput do Artigo 4º e incisos do Projeto de Lei nº 27/2022” que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 4º- A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo domiciliar e comercial – TSCLDC, é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

Art. 2º. Fica substituído a redação do artigo 5º e alíneas do Projeto de Lei nº 27/2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Substitui a redação do caput do Artigo 5º e alíneas do Projeto de Lei nº 27/2022”, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º - São critérios de rateio da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo domiciliar e comercial – TSCLDC, para cobrança mensal, considerando o valor da Unidade Fiscal de São Fernando de R\$ 15,00 (quinze reais):

I - Categorias:

- a) **Residencial:** destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;
- b) **Não residencial:** demais categorias como: Comercial, Industrial, público, misto e outras.”

Art. 3º. Fica substituído a redação do artigo 9º, criando incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do Projeto de Lei nº 27/2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Substitui a redação do caput do artigo 9º, criando incisos I e II e alíneas “a” e “b”, mantidos os parágrafos 1º ao 4º do Projeto de Lei nº 27/2022”, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 9º - A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo domiciliar e comercial – TSCCLDC, será cobrada considerando a natureza da categoria, devido mensalmente o valor em UFSF (Unidade Fiscal de São Fernando) sendo da seguinte forma:

I – Tratando-se de imóvel residencial, na seguinte conformidade:

a) imóveis edificados com a finalidade residencial, será devido mensalmente o valor de acordo com a tabela a seguir:

Área Residencial	Classificação da Taxa do Lixo (UFSF)
Imóveis residenciais	0,5

II – Tratando-se de imóvel edificado ou não, de natureza não residencial, na seguinte conformidade:

b) imóveis utilizados para comércio, indústria, serviços e de outras naturezas, em função da área do imóvel, conforme tabela a seguir”.

Porte do Empreendimento/Área Construída(m ²)/Classificação Taxa do Lixo (UFSF)		
Mínimo	Até 100,00	1,00
Pequeno	De 101,00 a 250,00	1,50
Médio	De 251,00 a 500,00	2,00
Grande	De 501,00 a 1.000,00	2,50
Excepcional	Acima de 1.000,00	3,00

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, 21 de dezembro de 2022.


JUBSON SIMÕES
Vereador



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
08.221.137/0001-88

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA SUBSTITUTIVA:

O Vereador que esta subscreve, vem apresentar a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº. 27/2022, que altera a redação do artigo 5º e alíneas e a redação do caput do Artigo 9º do referido projeto, com vistas a adequar melhor o projeto apresentado pelo Executivo e garantir uma maior compreensão dos valores cobrados a título da Taxa de Lixo, tendo em vista que, da forma como apresentado no Projeto de Lei, dificulta a compreensão dos cálculos, como também a forma do fato gerador do tributo.

Assim, solicitamos a apreciação e aprovação da emenda ao projeto de lei, requerendo seja o mesmo aprovado com as alterações apresentadas através da Emenda Substitutiva apresentada, e após será submetido a apreciação do Senhor Prefeito para sanção ou veto, conforme seu entendimento.

Câmara Municipal de São Fernando, 21 de dezembro de 2022.

JUBSON SIMÕES
Vereador

Lido(a) no Expediente da Sessão reali-
zada no dia _____, em _____, caminhado(a)
para a(s) Comissão(ões) _____
Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

APROVADO em única discussão
por unanimidade dos edis presentes
Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
08.221.137/0001-88

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 27/2022

O Vereador infra-assinado, no uso das atribuições que lhes confere o art. 12, inciso VI, art. 115, inciso XI e artigo 130, § único, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte **Emenda Modificativa**:

Art. 1º. Fica modificado a redação do § 4º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 27/2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º: O Poder Executivo isentará de cobrança da coleta de Lixo, os proprietários de imóveis exclusivamente utilizado como sua própria residência, desde que, cumulativamente estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e seja beneficiário efetivo de qualquer programa social, não possuam outro imóvel na cidade em seu nome ou do seu cônjuge e não possuam débitos incidentes sobre o imóvel.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Fernando, 21 de dezembro de 2022.

JUBSON SIMÕES
Vereador

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 22 / 12 / 2022

APROVADO em única discussão

por unanimidade dos edis presentes

Sessão de 22 / 12 / 2022



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 27/2022.

O(a) Vereador(a) que a esta subscreve, com espeque no art. 130, III da Resolução n.º 014-CMSF, de 1.º de outubro de 1993, a qual aprovou o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Fernando-RN, vem propor adição ao art. 6.º *caput*, para fixar o dia do fato gerador em 1.º de janeiro de cada ano, ostentando a seguinte redação:

“Art.6.º. A TSCLCD será lançada e terá fato gerador em 1.º de janeiro de cada ano civil e sua cobrança será realizada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, junto à guia do IPTU, sendo seu valor calculado usando como referência a Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, criada no art. 8.º desta lei.”

Justificativa: Diante da necessidade de fixação do dia do fato gerador, exigência esta prevista pelo art. 4.º¹, do Código Tributário Nacional (Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966), sugiro que a mesma seja em 1.º de janeiro de cada ano civil.

Jubson Simões

Vereador Proponente

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 22 / 12 / 2022

SECRETÁRIO

APROVADO em única discussão

por unanimidade dos edis presentes

na Sessão de 22 / 12 / 2022

SECRETÁRIO

¹ Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio n.º 45 – Centro, São Fernando-RN